



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 70, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassarem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se, pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício, salvo convenção ou acordo coletivo. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I

do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciário comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extrapolação da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013**

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciante comissionista.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciante comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciante comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

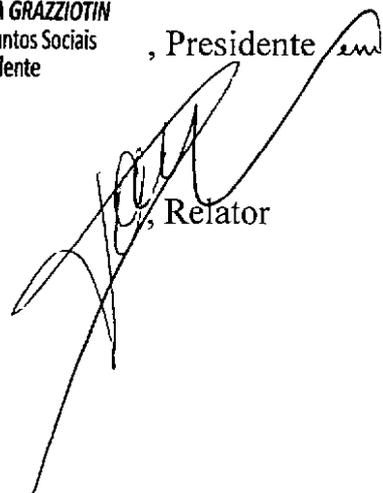
Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

, Presidente *em exercício*

, Relator



Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE em exercício *João Durval* **Senadora** *Vanessa Grazziotin*
RELATOR: *Senador Paulo Paim*

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) | |
|---|---|
| Paulo Paim (PT) <i>Paim</i> | 1. Eduardo Suplicy (PT) |
| Angela Portela (PT) <i>Portela</i> | 2. Marta Suplicy (PT) |
| Humberto Costa (PT) | 3. José Pimentel (PT) |
| Ana Rita (PT) | 4. Wellington Dias (PT) |
| João Durval (PDT) <i>João Durval</i> | 5. Lindbergh Farias (PT) |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | 6. Cristovam Buarque (PDT) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Presidência em Exercício</i> | 7. Lidice da Mata (PSB) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Waldemir Moka (PMDB) | 1. VAGO |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. VAGO |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 3. Eduardo Braga (PMDB) |
| Vital do Rêgo (PMDB) | 4. Eunício Oliveira (PMDB) |
| João Alberto Souza (PMDB) | 5. Romero Jucá (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) <i>Amélia</i> | 6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i> |
| Paulo Davim (PV) <i>Pavim</i> | 7. Sérgio Petecão (PSD) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cícero Lucena (PSDB) | 1. Aécio Neves (PSDB) |
| Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i> | 2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i> |
| José Agripino (DEM) <i>Agripino</i> | 3. Paulo Bauer (PSDB) <i>Bauer</i> |
| Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i> | 4. Maria do Carmo Alves (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo</i> | 1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i> |
| Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i> | 2. João Vicente Claudino (PTB) |
| VAGO | 3. VAGO |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 47, DE 2013

| TITULARES | | | | SUPLENTE | | | | | |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO PAIM (PT) | X | | | | 1- EDUARDO SUPLICY (PT) | | | | |
| ÂNGELA PORTELA (PT) | X | | | | 2- MARTA SUPLICY (PT) | | | | |
| HUMBERTO COSTA (PT) | | | | | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT) | | | | |
| JOÃO RITA (PT) | | | | | 4- WELINGTON DIAS (PT) | | | | |
| RODRIGO ROLEMBERG (PSB) | X | | | | 5- LINDBERGH FARIAS (PT) | | | | |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) | | | | | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT) | | | | |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 7- LÍDICE DA MATA (PSB) | | | | |
| WALDEMIR MOKA (PMDB) | | | | | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ROBERTO REQUIÃO (PMDB) | | | | | 1- VAGO | | | | |
| CASILDO MALDANER (PMDB) | | | | | 2- VAGO | | | | |
| VITAL DO RÊGO (PMDB) | | | | | 3- EDUARDO BRAGA (PMDB) | | | | |
| JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB) | | | | | 4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | | | | |
| ANA AMÉLIA (PP) | X | | | | 5- ROMERO JUCÁ (PMDB) | | | | |
| PAULO DAVIM (PV) | X | | | | 6- BENEDITO DE LIRA (PP) | X | | | |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 7- SÉRGIO PETEÇÃO (PSD) | | | | |
| CÍCERO LUCENA (PSDB) | | | | | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | X | | | | 1- AÉCIO NEVES (PSDB) | | | | |
| JOSÉ AGRIPINO (DEM) | | | | | 2- CYRO MIRANDA (PSDB) | X | | | |
| JAYME CAMPOS (DEM) | X | | | | 3- PAULO BAUER (PSDB) | | | | |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) | | | | | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO AMORIM (PSC) | X | | | | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) | X | | | |
| VAGO | | | | | 2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) | | | | |
| | | | | | 3- VAGO | | | | |

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; 0 ABSTENÇÃO; 0 AUTOR; 0 PRESIDENTE; 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 02 / 2014.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 11/02/2014

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
 Comissão de Assuntos Sociais
 Vice-Presidente

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciante comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

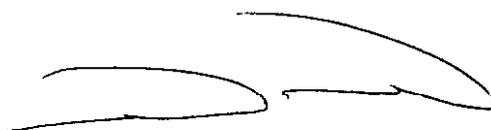
§ 8º Ao comerciante comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

.....

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 11/2014-PRESIDÊNCIA/CAS

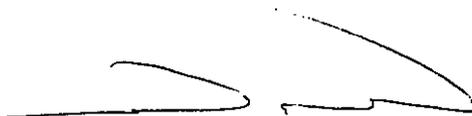
Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.*

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê também que os valores recebidos, que ultrapassem o valor teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa,

então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador fixe um percentual mínimo de gratificação salarial, incidente sobre o valor das vendas efetuadas, a ser pago sob a rubrica de comissões. E o valor proposto parece-nos plenamente razoável, pois não representa encargo excessivo para os empregadores e pode ser capaz de motivar o empregado na busca da capacitação e de padrões de atendimento capazes de atrair e agradar a clientela. Ao final, todos podem ser beneficiados.

A proposição também prevê, de modo acertado, que os valores que ultrapassarem o teto do regime geral da previdência social serão considerados parcela indenizatória. Dessa forma, um provável aumento na remuneração dos trabalhadores no comércio não representará, com certeza, um aumento excessivo, para os empregadores, nos encargos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Busca-se, em suma, uma forma equilibrada de ampliar a participação daqueles que trabalham com vendas comerciais, nos resultados de seu próprio trabalho. Sabemos que, no comércio, a produtividade do empregado e os resultados são diretamente proporcionais ao mérito e à competência do profissional. As comissões pagas, então, são apenas uma compensação natural pela excelência do trabalho realizado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró.

Sala da Comissão,

, Presidente


Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se,

pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de três, seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciário comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extrapolação da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos três, seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria, acrescido de vinte por cento.

§ 6º Serão registrados no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista:

I – o valor das comissões a ele devidas; e

II – as licenças médicas usufruídas pelo empregado.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

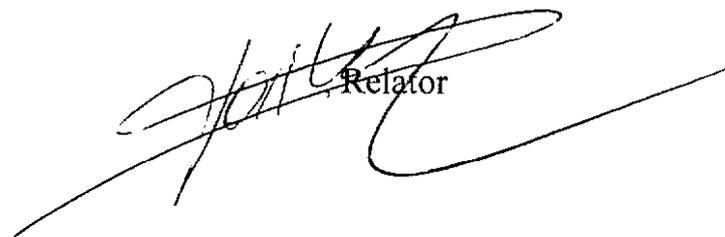
§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se,

pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício, salvo convenção ou acordo coletivo. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciário comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extrapolação da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciante comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciante comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria, acrescido de vinte por cento.

§ 6º Serão registrados no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciante comissionista:

I – o valor das comissões efetivamente recebidas; e

II – as licenças médicas usufruídas pelo empregado.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciante comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciante comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no DSF, de 22/2/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10498/2014